



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA TAPERÁ

C.G.C.: 12.261.228/0001 - 14 CEP.: 5745 - 000

Rua do Comércio, 209 - Fone: (0XX82) 622-1107 - São José da Tapera - AL.

LEI N.º 373 DE 02 DE OUTUBRO DE 2000

(Handwritten signature and stamp)
ARTIGO 1.º
Município de São José da Tapera - Alagoas
PEDRO BARRETO ALBUQUERQUE
Prefeito Municipal

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA AOS SERVIDORES MUNICIPAIS, PENSÃO AOS SEUS DEPENDENTES, CRIA O INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS - IAPREV.

EDNEUSA PEREIRA RICARDO, Prefeita do Município de São José da Tapera, Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DA APOSENTADORIA

SEÇÃO I

Da Concessão da Aposentadoria

Artigo 1.º - Os servidores efetivos da Administração direta serão aposentados e gozarão dos benefícios, na forma prevista na Constituição Federal e nesta Lei uma vez que o Estatuto dos Servidores do Município está ultrapassado e em desacordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal em vigor.

Artigo 2.º - O servidor será aposentado:

I - **compulsoriamente** aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais a ao tempo de contribuição.

II - **voluntariamente**, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

- a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;
- b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA TAPERÁ

C.G.C.: 12.261.228/0001 - 14 CEP.: 5745 - 000

Rua do Comércio, 209 - Fone: (0XX82) 622-1107 - São José da Tapera - AL.

§ 1º. Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 2º. Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.

§ 3º. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

§ 4º. Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 3º, e, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 5º. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.

§ 6º. Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

§ 7º. O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria.

§ 8º. A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

III – por invalidez permanente.

§ 1º - A aposentadoria por invalidez será sempre precedida de licença médica por período não excedente de vinte e quatro meses, salvo quando o laudo médico concluir pela incapacidade definitiva para o serviço público.

ARQUIVO DO UNICO EMPLEADO
Av. Elmo de Almeida, 1100 - Centro
57000-000 - São José da Tapera - Alagoas
PEDRO BARRETO MUNIZ
MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA TAPERÁ



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA TAPERÁ

C.G.C.: 12.261.228/0001 - 14 CEP.: 5745 - 000

Rua do Comércio, 209 - Fone: (0XX82) 622-1107 - São José da Tapera - AL.

§ 2.º - Será aposentado o funcionário que, depois de vinte e quatro meses de licença para tratamento de saúde, for considerado inválido para o serviço público.

§ 3.º - A invalidez para o exercício do cargo não pressupõe e nem se confunde com a invalidez para o serviço público.

§ 4.º - O servidor será readaptado se não for considerado inválido para o serviço público.

§ 5.º - Os aposentados por invalidez submeter-se-ão a exames médicos periódicos na forma da Constituição Federal.

SEÇÃO II

Dos Proventos da Aposentadoria

Art. 3.º - Os proventos da aposentadoria serão integrais:

- I - nas hipóteses previstas no artigo acima;
- II - quando inválido em consequência de acidente no exercício de suas atribuições, ou em virtude de doença profissional;
- III - quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, neuropatia grave, espondilartrose anquilosante e outras doenças previstas em lei federal, com base nas conclusões da medicina especializada

§ 1.º - Acidente é o evento danoso que tiver como causa mediata ou imediata o exercício das atribuições inerentes ao cargo.

§ 2.º - Equipara-se a acidente a agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício de suas atribuições.

§ 3.º - A prova do acidente será feita em processo especial, no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

Artigo 4.º - Entende-se por doença profissional a que decorrer das condições do serviço ou fatos nele ocorridos, devendo o laudo médico estabelecer-lhe rigorosa caracterização.

Artigo 5.º - Os proventos da aposentadoria não serão inferiores, em nenhuma hipótese, ao salário mínimo vigente do país.

Artigo 6.º - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei, nunca inferior a um salário mínimo, reajustado periodicamente de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo sendo vedada a sua vinculação, ressalvado o disposto no inciso XIII do artigo 37 da Constituição Federal.

Parágrafo Único - A remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.

ARTURIO DE UNICO DE...
Av. Eliseo de...
São José da Tapera - Alagoas
PEDRO BARRETO MUNIZ
1100-0111-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA TAPERÁ

C.G.C.: 12.261.228/0001 - 14 CEP.: 5745 - 000

Rua do Comércio, 209 - Fone: (0XX82) 622-1107 - São José da Tapera - AL.

Artigo 7.º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração do servidor em atividade.

Artigo 8.º - Não serão estendidos aos inativos:

I - As vantagens decorrentes de reclassificação ou transformação de cargos que implique mudança da sua natureza, aumento do grau de exigências quanto à instrução e complexidade de atribuições.

II - o aumento de vencimento individual decorrente de promoção ou acesso de servidor em atividade, de acordo com a constituição federal de 1988.

CAPÍTULO II

DA PENSÃO

Artigo 9.º - O benefício da pensão por morte, do servidor efetivo, será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento.

Artigo 10 - Aplica-se á pensão o disposto nos artigos 5.º, 6º e 7º desta Lei.

SEÇÃO I

DOS DEPENDENTES

Artigo 11 - São beneficiários do IAPREV, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido;

II - os pais; ou

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido.

§ 1º Os dependentes de uma mesma classe concorrem em igualdade de condições.

§ 2º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 3º Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, na forma estabelecida na Constituição Federal. O enteado e o menor que esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA OFICIN
SÃO JOSÉ DA TAPERÁ - ALAGOAS
PEDRO BARRETTA MUNIZ
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA TAPERA

C.G.C.: 12.261.228/0001 - 14 CEP: 5745 - 000

Rua do Comércio, 209 - Fone: (0XX82) 622-1107 - São José da Tapera - AL.

§ 4º - O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação de termo de tutela judicial.

§ 5º - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que mantenha união estável com o segurado ou segurada.

§ 6º - Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

§ 7º - A dependência econômica das pessoas de que trata o inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Artigo 12 - A perda da qualidade de dependente ocorre:

I - para o cônjuge, pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos, pela anulação do casamento, pelo óbito ou por sentença judicial transitada em julgado;

II - para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos;

III - para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem vinte e um anos de idade ou pela emancipação, salvo se inválidos; e

IV - para os dependentes em geral:

- a) pela cessação da invalidez; ou
- b) pelo falecimento.

Artigo 13 - A metade do valor da pensão será concedida a uma das pessoas seguintes: á esposa, ao marido, á companheira, ao companheiro; e a outra metade, repartido, aos filhos de qualquer condição e as pessoas a eles equiparadas na forma dessa Lei.

Parágrafo Único - Não havendo outros dependentes o valor da pensão será devida integralmente á esposa, ao marido, á companheira ou companheiro.

Artigo 14 - A invalidez e interdição mencionadas nesta lei serão verificadas e acompanhadas anualmente pelos órgãos próprios do Município ou por profissional ou entidade credenciada pelo Conselho de Administração.

Artigo 15 - Além das hipóteses previstas nesta lei, perde ainda a qualidade de beneficiário da pensão:

I - se desaparecerem as condições inerentes á qualidade de dependentes;

II - o inválido ou o interdito, pela cessação da invalidez ou da interdição;

III - os beneficiários em geral, pelo matrimônio ou pelo falecimento.


ARTURIO DE ALMEIDA
C. G. C. 00.000.000/0001-00
São José da Tapera - Alagoas
PEDRO BARRETO MUN.
M. T. 1. 18.01.0104.7114.01



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA TAPERÁ

C.G.C.: 12.261.228/0001 - 14 CEP: 5745 - 000

Rua do Comércio, 209 - Fone: (0XX82) 622-1107 - São José da Tapera - AL.

Artigo 16 - A existência dos dependentes de qualquer das classes enumeradas nos incisos e no § 1.º do art. 10, excluído do direito à pensão os mencionados nas classes subseqüentes.

Parágrafo Único - Aqueles que forem excluídos do benefício da pensão não terão essa condição restabelecida se posteriormente, ou a qualquer tempo, vierem a atender esses mesmos requisitos.

Artigo 17 - A concessão da pensão não será adiada pela possibilidade de existirem outros dependentes.

§ 1.º - O pedido de redistribuição da pensão que ocasionar a inclusão ou a exclusão de dependentes só produzirá efeito a partir do deferimento do pedido, sem o pagamento de prestações anteriores.

§ 2.º - O cônjuge ausente, assim declarado em juízo, não exclui a companheira ou companheiro do direito à pensão, que só será devida aquele, com o seu aparecimento, a contar da data do deferimento de sua habilitação com redistribuição da pensão em partes iguais.

Artigo 18 - Por morte presumida do servidor, ou seu desaparecimento em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, declarada pela autoridade judiciária competente, decorridos seis meses de ausência, será concedida a seus dependentes uma pensão provisória, a contar da data da declaração, na forma estabelecida nesta lei.

Parágrafo Único - Verificado o reaparecimento do servidor, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os beneficiários da reposição das quantias já recebidas.

Artigo 19 - A pensão será devida a partir do mês subseqüente em que ocorrer o falecimento do servidor.

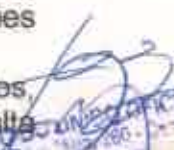
Artigo 20 - A pensão somente reverterá entre os pensionistas nas seguintes hipóteses:

I - da viúva, do viúvo, da companheira, do companheiro, pelo casamento ou falecimento, em partes iguais para os filhos de qualquer condição e as pessoas referidas no § 1.º do art. 10;

II - de um filho para os outros, por motivo de maioridade, emancipação, cessação de invalidez ou da interdição, pelo casamento, falecimento e no caso de maioridade dos pensionistas mencionados no § 1.º do art. 10;

III - do último filho, nas hipóteses do inciso II, para a viúva, o viúvo, companheira, companheiro do servidor, atendidas as demais condições exigidas nesta lei para a concessão da pensão;

IV - da viúva, do viúvo, separados de fato ou judicialmente, divorciados, pelo casamento e falecimento, para a companheira ou companheiro e, na falta deste, para os filhos;


ARTUR DE OLIVEIRA
Escr. Municipal de São José da Tapera - Alagoas
PEDRO BARRETO MUNIZ



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA TAPERA

C.G.C.: 12.261.228/0001 - 14 CEP.: 5745 - 000

Rua do Comércio, 209 - Fone: (0XX82) 622-1107 - São José da Tapera - AL

V - entre os pais do servidor, pelo falecimento de um deles.

Artigo 21 - O direito de pensão não prescreverá, mas prescreverão as prestações respectivas não reclamadas no prazo de 05 (cinco) anos da data em que forem devidas.

CAPITULO III

DO INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÃO

SEÇÃO I

Do Objetivo e Vinculação

Artigo 22 - Fica criado o Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de São José da Tapera de que trata esta Lei.

Artigo 23 - O Instituto terá independência econômica e financeira e terá vigência ilimitada.

SEÇÃO II

DOS RECURSOS FINANCEIROS

Artigo 24 - Serão receitas do Instituto:

I - a contribuição mensal, obrigatória, no valor de 8% (oito) por cento calculados sobre a remuneração do servidor em atividade até 31 de dezembro de 2000 e 5% (cinco) por cento a partir de janeiro de 2001.

II - contribuição mensal do município calculado sobre a remuneração no percentual de 8% até 31 de dezembro de 2000 e a partir de janeiro de 2001, será no percentual de 10% (dez) por cento, conforme determina a Lei de Responsabilidade Fiscal.

III - os rendimentos e os juros provenientes de empréstimos e aplicações financeiras;

IV - os resultantes da assinaturas de convênios;

V - doações, legados e outras


ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA
Estado de São Paulo, 200 - Caixa 1
São José da Tapera - Alagoas
PEDRO SAPRETO MUNIC



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA TAPERA

C.G.C.: 12.261.228/0001 - 14 CEP.: 5745 - 000

Rua do Comércio, 209 - Fone: (0XX82) 622-1107 - São José da Tapera - AL.

SEÇÃO III

DA ADMINISTRAÇÃO

Artigo 25 - O Instituto será regido por um Conselho Administrativo com 05 (cinco) integrantes, sendo 03 (três) ativos; 01 (um) inativo e 01 (um) pensionista, com mandato de 02 (dois) anos, com direito a uma única recondução.

Parágrafo primeiro: Os integrantes do Conselho serão escolhidos para a primeira gestão por nomeação do Prefeito, e posteriormente, através de assembleias com a participação dos servidores da ativa, inativa e pensionista, sendo aprovado o Conselho com a maioria absoluta dos servidores.

Parágrafo segundo: Dentre os membros do Conselho serão eleitos o seu presidente e secretário, com mandatos de 02 (dois) anos, permitida a reeleição uma única vez.

Artigo 26 - Compete ao Conselho de Administração:

- I - decidir sobre as aplicações financeiras dos recursos do instituto;
- II - decidir sobre os pedidos de redistribuição de pensão;
- III - declarar a perda da qualidade de pensionista;
- IV - zelar pela verificação e acompanhamento dos casos de invalidez e interdição mencionados acima;
- V - elaborar e votar o regulamento da eleição dos conselheiros, o regimento internos e legislação;
- VI - promover a abertura de créditos suplementares;
- VII - aprovar o plano de contas;
- VIII - eleger o seu Presidente e secretário;
- IX - eleger o Presidente da diretoria Executiva.

Artigo 27 - A DIRETORIA EXECUTIVA será composta de Presidente e Tesoureiro, sendo o primeiro eleito pelo Conselho de Administração dentre os servidores ativos e inativos e o segundo nomeado pelo Prefeito, dentre os funcionários da ativa do município.

Parágrafo primeiro: na vacância do cargo de presidente e ou tesoureiro procederá nova eleição e ou indicação para a complementação do mandato.

Parágrafo segundo: Os membros dos conselhos não receberão quaisquer valor a título de serviço, uma vez que já recebem os numerários pelo município.

Parágrafo terceiro: O mandato da primeira Diretoria será até setembro de 2002, com direito a uma recondução.

ARTURIO L. M. SILVA
Presidente do Conselho Administrativo
São José da Tapera - Alagoas
12/02/2002



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA TAPERA

C.G.C.: 12.261.228/0001 - 14 CEP.: 5745 - 000

Rua do Comércio, 209 - Fone: (0XX82) 622-1107 - São José da Tapera - AL

Parágrafo quarto: O Presidente sempre será escolhido entre os servidores da atividade e jamais entre os inativos ou pensionista.

Artigo 28 - A Diretoria Executiva, que é o órgão de execução e gestão do IAPREV, compete:

a) ao Diretor Presidente:

- I - Representação judicial e extrajudicial do instituto;
- II - Assinar juntamente com o tesoureiro os cheques e demais documentos que envolvam a movimentação de recursos financeiros;
- III - nomear, demitir e exonerar servidores do quadro do IAPREV.
- IV - Assinar juntamente com o tesoureiro, as receitas e despesas, bem como a perfeita execução orçamentária;
- V - Providenciar a prestação de contas, assinando-as com o tesoureiro e o responsável técnico pela contabilidade.

b) ao Diretor Tesoureiro:

- I - Assinar juntamente com o Presidente, os cheques e demais documentos que envolvam movimentação de recursos financeiros;
- II - Assinar juntamente com o Presidente os controles e movimentos de caixa e bancos, bem como balancetes.

Artigo 29 - Constituem patrimônio do IAPREV .

- I - Os valores pertencentes ao IAPREV;
- II - As contribuições do município;
- III- As contribuições dos servidores públicos municipais;
- IV- Legados e Doações;
- V- Rendas diversas;
- VI- Compensação financeira oriundas da Previdência Pública Federal - INSS.

Artigo 30 - Os móveis e os utensílios que guarnecem a seção da previdência do município serão doados ao Instituto IAPREV.

Artigo 31 - É concedido ao IAPREV a isenção de todos os tributos, taxas e tarifas municipais, tendo as mesmas garantias e proteção concedidas ao município.

Artigo 32 - As aposentadorias continuarão respeitando o período de carência, constante nos artigos anteriores.

Artigo 33 - sendo a contribuição previdenciária um tributo, aplicam-se-lhe as regras das legislações complementares e em especial os comandos da Constituição Federal.

ANTONIO DA SILVA
MÉDRO BARRETO MUNICÍ



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA TAPERA

C.G.C.: 12.261.228/0001 - 14 CEP.: 5745 - 000

Rua do Comércio, 209 - Fone: (0XX82) 622-1107 - São José da Tapera - AL.

Artigo 34 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São José da Tapera, 02 de outubro de 2000.

Edneusa Pereira Ricardo
EDNEUSA PEREIRA RICARDO
Prefeita

Domingos Sávio Pereira
DOMINGOS SÁVIO PEREIRA
Secretário de Administração

Esta Lei foi publicada e registrada na Secretaria Municipal de Administração, aos 02 dias do mês de outubro de 2000.

CERTIDÃO
Registro de Títulos e Documentos e
de Pessoas Jurídicas

Apresentado hoje às 10:00 hs. no
protocolo fls. 042 sob nº 7.497
Registrada no livro A-18 fls. 20-V/12
Sob o nº de Ordem R-2.432/01
São José da Tapera - AL 22/10/2001

O Oficial _____

ARTURIO DO ÚNICO OFÍCIO
Av. Eusébio de Silva Maia, 260 - Centro
São José da Tapera - Alagoas
PEDRO BARRETO MUNIZ
SECRETÁRIO